AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109613 - SP (2022/0112508-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CANDIDO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO LUIZ CURTOLO
AGRAVANTE	:	ARLETE SPORTE
AGRAVANTE	:	EDMILSOM RAFAEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELIZABETH ALVES GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	EVA APARECIDA BOZZI
OUTRO NOME	:	EVA APARECIDA BOZZI MATHEUS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ MACHADO
AGRAVANTE	:	RITA DE CÁSSIA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	:	MOISES DANIEL FURLAN - SP299695
AGRAVADO	:	JOSE PETRUZ JUNIOR
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, MATERIAL PLASTICO,FABRICACAO DO ALCOOL,PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR, TINTAS E
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE ARARAS E REGIAO
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO DE MELLO - SP092187 JOSÉ PETRUZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102032 RICARDO FRANCO - SP110239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

Documento eletrônico VDA33984630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:42:12
Código de Controle do Documento: 5a28b315-08b3-492d-9fbc-10b9dbf8cc7e

9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33984630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:42:12
Código de Controle do Documento: 5a28b315-08b3-492d-9fbc-10b9dbf8cc7e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109613 - SP (2022/0112508-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CANDIDO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO LUIZ CURTOLO
AGRAVANTE	:	ARLETE SPORTE
AGRAVANTE	:	EDMILSOM RAFAEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELIZABETH ALVES GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	EVA APARECIDA BOZZI
OUTRO NOME	:	EVA APARECIDA BOZZI MATHEUS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ MACHADO
AGRAVANTE	:	RITA DE CÁSSIA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	:	MOISES DANIEL FURLAN - SP299695
AGRAVADO	:	JOSE PETRUZ JUNIOR
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, MATERIAL PLASTICO,FABRICACAO DO ALCOOL,PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR, TINTAS E
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE ARARAS E REGIAO
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO DE MELLO - SP092187 JOSÉ PETRUZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102032 RICARDO FRANCO - SP110239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

Documento eletrônico VDA33877528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: d9c6e55b-2f81-4c7e-954e-6c292649bc30

9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANTÔNIO CÂNDIDO DE LIMA, ANTÔNIO LUIZ CURTOLO, ARLETE SPORTE, EDMILSON RAFAEL DOS SANTOS, ELIZABETH ALVES GUIMARÃES, EVA APARECIDA BOZZI MATHEUS, JOSÉ LUIZ MACHADO e RITA DE CÁSSIA BORGES DE LIMA (ELIZABETH e outros) promoveram ação sob o rito ordinário contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO e JOSÉ PETRUZ JÚNIOR (SINDICATO e outro), sob a alegação de que foi expedida carta precatória pelo Juízo Deprecante Trabalhista à 2ª Vara do Trabalho de Palmas/ TO, aos 29/1/2008, em favor dos autores e mais 11 onze trabalhadores, sendo que os réus se recusaram a entregá-la. Após diversas tentativas infrutíferas e depois de decorridos 6 anos da expedição, os réus entregaram a carta aos respectivos, sendo notório que a atitude ilícita e abusiva em esconderem a carta e tardarem o registro do referido documento lhes causou grandes prejuízos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 355/362).

A apelação interposta pela ELIZABETH e outros não foi pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão, da relatoria do Des. RODOLFO CESAR MILANO, assim ementado:

Documento eletrônico VDA33877528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: d9c6e55b-2f81-4c7e-954e-6c292649bc30

> *Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar de cerceamento de defesa. Oitiva de testemunhas que não modificaria a conclusão. Feito em termos para julgamento. Atuação dos apelados em demanda trabalhista na figura de substituto processual. Ausência de indícios de negligência, imprudência, imperícia ou ato omissivo. Ato judicial que não pode ser imputado aos apelados. Ausência em audiência decorrente da ausência de intimação para o ato. Lucros cessantes sem comprovação inequívoca. Mero dano hipotético. Sentença mantida. Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 463).

Os embargos de declaração opostos por ELIZABETH e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 478/481)

Inconformados, ELIZABETH e outros interpuseram recurso especial, com amparo no art. 105, III, *a,* da CF, alegando violação dos arts. 369, 1.022 e 489, § 1º, do NCPC, sustentando omissão, pois o v. acórdão, no julgamento do cerceamento de defesa, não se manifestou sobre todas as circunstâncias fáticas e resistência na entrega da carta de adjudicação.

O apelo nobre não foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 518/521).

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 674 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, ELIZABETH e outros, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegaram **(1**) violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, cerceamento de defesa em relação a produção de provas; e **(2)** a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ quanto ao dano moral, pois houve resistência na entrega da carta de adjudicação.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 704/732).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA33877528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: d9c6e55b-2f81-4c7e-954e-6c292649bc30

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre o cerceamento de defesa e a retenção da referida carta de adjudicação, uma vez que o Tribunal local, expressamente, consignou:

> *É certo que o auto de adjudicação foi lavrado em 29/01/2008, mas a carta de adjudicação foi emitida em 17/07/2008, conforme certidão de fls. 57/66.*
> *Embora não se tenha a íntegra dos autos da ação trabalhista, verifica-se em consulta do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 15a Região que os autos da ação de cumprimento n° 0074400-54.1990.5.15.0046 não esteve sem movimentação, seguindo-se, inclusive, pedido de isenção da apresentação de georreferenciamento e de despesas relativas aos registros, pedido que somente fora apreciado em 2015.*
> *Ademais, não há nos autos qualquer cobrança extrajudicial direcionada ao patrono réu ou mesmo ao sindicato, nenhum e-mail solicitando informações ou mesmo data e horário de ligações telefônicas para este fim, razão pela qual não há como se concluir que tenha havido inércia por parte dos apelados que caracterize dano aos apelantes.*
> *Também não há como se atribuir aos apelados qualquer prejuízo em decorrência da ausência na audiência de mediação e tentativa de conciliação (fl. 167/168) haja vista que sequer fora intimado de sua realização, conforme se extrai do documento de fl. 169.*
> *No que tange ao pedido de indenização por lucros cessantes há que se considerar que este constitui a reparação pela perda de um lucro esperado. Tal dano deve ser deferido mediante comprovação inequívoca daquilo que o requerente deixa de lucrar, em decorrência da conduta ilícita praticada pela parte contrária.*
> *Assim, há que se considerar que a destinação dada ao Lote 11 em sua integralidade pode não ser a mesma daquela possível aos lotes destinados aos apelantes separadamente. Ou seja, na espécie, a valorização é apenas hipotética, de modo que é incabível sua indenização.*
> *Por fim, há que se considerar que a sub- rogação que se deu na audiência do dia 26/05/2017 não poderia ter ocorrido, não podendo ser*

Documento eletrônico VDA33877528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: d9c6e55b-2f81-4c7e-954e-6c292649bc30

> *imputada a irregularidade de um ato judicial aos apelados que sequer dele participaram.*
> *No mais, referido ato fora revertido na demanda trabalhista, em sentença que data de 15/04/2021, quando declarada a nulidade parcial do cancelamento da carta de adjudicação em relação aos autores que não participaram da audiência em que se realizou o ato de sub-rogação, e com ele não anuíram, mesmo que tacitamente, através do levantamento dos valores depositados pelo terceiro interessado naquela demanda.*
> *Assim, com exceção das apelantes Elizabeth Alves Guimarães e Rita de Cássia Borges de Lima que participaram da audiência e anuíram com a sub-rogação, os demais apelantes receberão a carta de adjudicação, não mais havendo que se falar em prejuízo pela não adjudicação da propriedade* (e-STJ, fls. 466/468).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o TJSP se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.***
> *3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.*
> *4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS*

Documento eletrônico VDA33877528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: d9c6e55b-2f81-4c7e-954e-6c292649bc30

VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art. 927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os

Documento eletrônico VDA33877528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: d9c6e55b-2f81-4c7e-954e-6c292649bc30

requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original).

De outra parte, o Tribunal estadual, quanto ao cerceamento de defesa e à retenção da referida carta de adjudicação, manifestou-se nos seguintes termos:

É certo que o auto de adjudicação foi lavrado em 29/01/2008, mas a carta de adjudicação foi emitida em 17/07/2008, conforme certidão de fls. 57/66.
Embora não se tenha a íntegra dos autos da ação trabalhista, verifica-se em consulta do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 15a Região que os autos da ação de cumprimento n° 0074400-54.1990.5.15.0046 não esteve sem movimentação, seguindo-se, inclusive, pedido de isenção da apresentação de georreferenciamento e de despesas relativas aos registros, pedido que somente fora apreciado em 2015.
Ademais, não há nos autos qualquer cobrança extrajudicial direcionada ao patrono réu ou mesmo ao sindicato, nenhum e-mail solicitando informações ou mesmo data e horário de ligações telefônicas para este fim, razão pela qual não há como se concluir que tenha havido inércia por parte dos apelados que caracterize dano aos apelantes.
Também não há como se atribuir aos apelados qualquer prejuízo em decorrência da ausência na audiência de mediação e tentativa de conciliação (fl. 167/168) haja vista que sequer fora intimado de sua realização, conforme se extrai do documento de fl. 169.
No que tange ao pedido de indenização por lucros cessantes há que se considerar que este constitui a reparação pela perda de um lucro esperado. Tal dano deve ser deferido mediante comprovação inequívoca daquilo que o requerente deixa de lucrar, em decorrência da conduta ilícita praticada pela parte contrária.
Assim, há que se considerar que a destinação dada ao Lote 11 em sua integralidade pode não ser a mesma daquela possível aos lotes destinados aos apelantes separadamente. Ou seja, na espécie, a valorização é apenas hipotética, de modo que é incabível sua indenização.
Por fim, há que se considerar que a sub- rogação que se deu na audiência do dia 26/05/2017 não poderia ter ocorrido, não podendo ser imputada a irregularidade de um ato judicial aos apelados que sequer dele participaram.
No mais, referido ato fora revertido na demanda trabalhista, em sentença que data de 15/04/2021, quando declarada a nulidade parcial

Documento eletrônico VDA33877528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: d9c6e55b-2f81-4c7e-954e-6c292649bc30

> *do cancelamento da carta de adjudicação em relação aos autores que não participaram da audiência em que se realizou o ato de sub-rogação, e com ele não anuíram, mesmo que tacitamente, através do levantamento dos valores depositados pelo terceiro interessado naquela demanda.*
> *Assim, com exceção das apelantes Elizabeth Alves Guimarães e Rita de Cássia Borges de Lima que participaram da audiência e anuíram com a sub-rogação, os demais apelantes receberão a carta de adjudicação, não mais havendo que se falar em prejuízo pela não adjudicação da propriedade* (e-STJ, fls. 466/468).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.*
> *(...)*
> *3.* ***Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução, entende que os elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção.***
> *4.* ***O revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo é vedado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.466.903/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 4/5/2020, DJe 7/5/2020 - sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1.CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. RESPONSABILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.168.900/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 13/3/2018 - sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA33877528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: d9c6e55b-2f81-4c7e-954e-6c292649bc30

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33877528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: d9c6e55b-2f81-4c7e-954e-6c292649bc30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.613 / SP

Número Registro: 2022/0112508-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001309220198260038 10001309220198260038 50000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CANDIDO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO LUIZ CURTOLO
AGRAVANTE	:	ARLETE SPORTE
AGRAVANTE	:	EDMILSOM RAFAEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELIZABETH ALVES GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	EVA APARECIDA BOZZI
OUTRO NOME	:	EVA APARECIDA BOZZI MATHEUS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ MACHADO
AGRAVANTE	:	RITA DE CÁSSIA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	:	MOISES DANIEL FURLAN - SP299695
AGRAVADO	:	JOSE PETRUZ JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ PETRUZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102032
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, MATERIAL PLASTICO,FABRICACAO DO ALCOOL, PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR, TINTAS E
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE ARARAS E REGIAO
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO DE MELLO - SP092187 RICARDO FRANCO - SP110239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CANDIDO DE LIMA

Documento eletrônico VDA33977481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 04:43:40
Código de Controle do Documento: 12688df6-3da5-4c69-9f98-e36b90c94fd9

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO LUIZ CURTOLO
AGRAVANTE	:	ARLETE SPORTE
AGRAVANTE	:	EDMILSOM RAFAEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELIZABETH ALVES GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	EVA APARECIDA BOZZI
OUTRO NOME	:	EVA APARECIDA BOZZI MATHEUS
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ MACHADO
AGRAVANTE	:	RITA DE CÁSSIA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	:	MOISES DANIEL FURLAN - SP299695
AGRAVADO	:	JOSE PETRUZ JUNIOR
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, MATERIAL PLASTICO,FABRICACAO DO ALCOOL, PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR, TINTAS E
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE ARARAS E REGIAO
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO DE MELLO - SP092187
		JOSÉ PETRUZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102032
		RICARDO FRANCO - SP110239

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 04:43:40
Código de Controle do Documento: 12688df6-3da5-4c69-9f98-e36b90c94fd9